



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.607 - DF (2008/0118922-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS
DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - ANAJUR
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO -
ANAUNI
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS
- ANPAF
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANPREV
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL - APBC
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA
UNIÃO - ANDPU
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO
DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA.

1. "As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos filiados, só exigível, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença condenatória genérica." (REsp nº 838353/MT, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006).

2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho.

3. No caso, o marco inicial para o desconto é o dia 9 de abril de 2008, data em que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Suspensão de Antecipação de Tutela.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.607 - DF (2008/0118922-0) (f)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - ANAJUR
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANPREV
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - APBC
IMPETRANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado pela Associação Nacional dos Advogados da União e mais 6 (seis) associações, contra ato praticado pelos Ministros de Estado do Planejamento, da Fazenda e da Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente do Banco Central e Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, consubstanciado no possível corte de ponto dos advogados públicos em razão do movimento grevista por eles deflagrado.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o Advogado-Geral da União, ao ser notificado da decisão tomada pelo Ministro Gilmar Mendes na Suspensão de Tutela Antecipada nº 207, que suspendeu a decisão que considerava a greve dos advogados públicos legal, determinou aos órgãos administrativos competentes que tomassem as medidas administrativas cabíveis, medidas estas relativas ao corte de ponto dos grevistas.

Asseveram que a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes somente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada em 15 de abril de 2008, mas a União considerou como marco inicial a data de 09 de abril de 2008 para o corte de ponto dos grevistas, quando a greve ainda era considerada legal.

Sustentam que não houve notificação prévia dos servidores quanto aos descontos realizados, bem como que deixou a administração de instaurar o devido processo administrativo para que os advogados públicos pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa.

Pontuam que deveria haver compensação dos dias parados e que houve a efetiva continuidade dos serviços durante o movimento paredista.

Argumentam no sentido de, caso devido o desconto, deve observar o limite de 10% sobre a remuneração dos grevistas de forma a evitar a higidez financeira do servidor.

Requerem, liminarmente:

a) seja determinada a impossibilidade de descontos dos dias parados; ou, alternativamente

b) seja determinado que os descontos se limitem aos dias parados a partir da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2008.

E, ao final, seja concedida a segurança para assegurar o direito dos advogados públicos de não terem descontados os dias parados em razão do movimento grevista, ou, que o termo inicial dos descontos seja 15 de abril de 2008.

O pedido liminar foi indeferido, bem como extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, em relação aos Ministros de Estado do Planejamento, da Fazenda e da Justiça, ao Presidente do Banco Central e ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (fls. 279/282).

Manejado agravo regimental, deu-se parcial provimento tão somente para manter o Ministro da Justiça como autoridade coatora, uma vez que os Defensores Públicos da União estão a ele vinculados e, não, ao Advogado-Geral da União.

Nas informações, alega a Advocacia-Geral da União as seguintes preliminares:

a) ausência de requisito à formação válida do processo, qual seja, a ata assemblear que autoriza a propositura da demanda, acompanhada da relação nominal dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, e b) falta de interesse de agir por inadequação do meio.

No mérito, sustenta a possibilidade de descontos dos dias não trabalhados em razão de greve, enfatizando que, no caso, o termo inicial dos descontos é 9 de abril de 2008; afirma não ser possível a reposição dos dias parados, bem como que não é necessário processo administrativo ou comunicação prévia para que haja o desconto, tampouco há direito ao parcelamento do valor ou sua limitação em 10% da remuneração.

Às fls. 156/164, oficia a Advocacia-Geral da União pleiteando o indeferimento da petição inicial em razão da inadequação da via eleita, bem como enfatizando que devem ser descontados da remuneração os dias em que os servidores não trabalham a pretexto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem exercendo o direito de greve, no caso, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.607 - DF (2008/0118922-0) (f)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA.

1. "As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos filiados, só exigível, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença condenatória genérica." (REsp nº 838353/MT, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006).
2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho.
3. No caso, o marco inicial para o desconto é o dia 9 de abril de 2008, data em que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Suspensão de Antecipação de Tutela.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Examino, inicialmente, as preliminares.

Quanto à necessidade de apresentação da ata assemblear autorizando a propositura da demanda, registre-se que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos filiados, só exigível, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença condenatória genérica. Precedentes: REsp 624.340, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 27.09.04; REsp 487.202/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; REsp 637837, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; AgRg no REsp 794019, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.06." (REsp nº 838353/MT, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006).

A preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito, que passo a analisar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Versa a controvérsia sobre a greve dos advogados públicos federais iniciada em 17 de janeiro de 2008.

Colhe-se do processado que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Suspensão de Tutela Antecipada nº 207, formulada pela União, deferiu o pedido para suspender a execução da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a legitimidade da greve, determinando que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de pontos com efeitos pecuniários, suspensão ou desconto de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais contra os associados das entidades que aderiram à greve. Essa decisão foi publicada dia 15 de abril de 2008.

Todavia, a Advocacia-Geral da União divulgou nota no site institucional entendendo que a decisão da Suprema Corte autorizou a tomada de providências administrativas, inclusive o corte de ponto, a partir de 9 de abril daquele ano.

Senhores Ministros, recordo-me que, no ano passado, no julgamento da Petição nº 6642/RS, esta Terceira Seção debateu, exaustivamente, eu diria, a questão relativa à possibilidade de desconto dos dias não trabalhados em virtude de greve. No caso, cuidava-se de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Na ocasião, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgou procedente o pedido para declarar a legalidade do movimento grevista, bem como determinar a reversão, para todos os efeitos, das eventuais faltas anotadas nas folhas de ponto dos grevistas, além da restituição dos valores descontados em razão dos dias paralisados e de igual modo afastar a aplicação de qualquer sanção, seja de que matéria for, pela participação na dita paralisação.

Os Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes proferiram voto-vista acompanhando o relator quanto à legalidade da greve e divergindo no tocante aos descontos dos dias parados, uma vez que, suspenso o contrato de trabalho em razão da greve, não faz jus o servidor à remuneração, salvo compensação dos dias paralisados.

Em seguida, o Ministro Celso Limongi também proferiu voto-vista, no que acompanhou o relator. No mesmo sentido votou o Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Os Ministros Haroldo Rodrigues, Felix Fischer e eu, acompanhamos a parcial divergência inaugurada pelo Ministro Jorge Mussi.

Assim, o julgamento restou concluído no sentido da procedência do pedido, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, declarando a legalidade da greve e, por maioria, a Seção decidiu pelo desconto dos dias parados, permitida, alternativamente, a compensação, nos termos do voto do Ministro Jorge Mussi.

Examinando os julgados desta Corte, verifica-se que prevalece o entendimento de que é possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho.

Confiram-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, após o julgamento do MS 15.272/DF, tem reconhecido que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Naquela ocasião, acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração.

2. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Pet nº 8050/RS, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 25.2.2011)

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista realizado por servidor público, não se afigura ilegal o desconto referente aos dias parados. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 30.08.10)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, embora o direito de greve seja assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso VII; são legítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.173.117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 13.09.10)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS – MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF.

2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes.

3. Segurança denegada."

(MS nº 15.272/DF, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 7.2.2011)

Este último julgado, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, embasou-se, no ponto, na orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, leia-se o seguinte trecho do voto:

"O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, tem adotado o entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração.

Nesse diapasão, transcrevo decisão monocrática da lavra da Min. Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **GREVE**. DESCONTO REMUNERATÓRIO RELATIVO AOS **DIAS** DE PARALISAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. **GREVE**. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE.

- O direito de **greve** assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos **dias** de falta ao trabalho, à míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido” (fl. 339).

Tem-se no julgado recorrido: “O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná impetrou mandado de segurança preventivo contra atos do Governador, da Secretária de Educação e do Secretário de Administração daquele Estado, visando à suspensão de qualquer medida administrativa no sentido de efetuar descontos sobre os vencimentos dos professores estaduais em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de greve.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, denegou a segurança, recebendo o julgado a ementa do seguinte teor:

‘Constitucional. Mandado de segurança preventivo. **Greve** de servidores estaduais. Descontos dos vencimentos. Inexistência de ilegalidade. Improcedência da ação. Não obstante a legalidade da **greve**, cujo direito decorre de um princípio constitucional, afigura-se legítimo o desconto dos vencimentos relativos aos **dias parados** porque previsto em lei. Referência legislativa: Constituição da República, artigos 5º, LXIX, 9º, VII; Constituição Estadual, artigo 27, VII; Lei nº 1.533/51, artigo 1º; Lei Estadual nº 6.174/70, artigo 160, I” (fls. 265).

(...)

Consoante salientado no relatório, a questão emoldurada no presente recurso ordinário diz respeito à legalidade do desconto, na folha de pagamento dos associados da impetrante, professores do Estado do Paraná, da remuneração relativa aos dias em que os mesmos faltaram ao serviço por motivo de greve da categoria funcional.

(...)

Com efeito, a controvérsia tem solução pacífica na jurisprudência deste Tribunal, na linha do acórdão recorrido.

Citem-se, a propósito, os seguintes julgados:

‘RMS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. **GREVE** PARALISAÇÃO - DESCONTO.

A Constituição da República garante o direito de **greve** aos funcionários públicos, ‘nos limites definidos em lei complementar’ (Art. 37, VII). Essa legislação não poderá recusar a paralisação da atividade, essência da **greve**, universalmente reconhecida. Além disso, são passados quatro anos de vigência da Carta Política. O legislador mantém-se inerte. Esses dois dados conferem legalidade ao exercício do direito, observando-se, analogicamente, princípios e leis existentes. Caso contrário, chegar-se-ia a um absurdo: a eficácia da constituição depende de norma hierarquicamente inferior. Não obstante a legalidade, incensurável o desconto dos **dias parados**. A consequência é própria da **greve**, nos estados de direito democrático. Ônus típico do movimento. O pagamento depende de negociação. Recurso a que se nega provimento’ (ROMS Nº 2171/GO - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - in DJ de 02/08/1993, pág. 14273).

(...) Verifica-se, portanto, que a pretensão dos recorrentes não merece ser acolhida, **diante** da constatação de que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, refutando os argumentos do impetrante, guarda sintonia com a orientação desta Corte. É que, consoante se verifica do exame dos precedentes, não obstante seja admissível o direito dos servidores de promoverem paralisação a fim de discutirem questões relativas à política salarial, impõe-se, de outro lado, que se reconheça também o fato de que a **greve** implica ausência do serviço e, enquanto não editada a lei complementar definidora das situações decorrentes de **greve**, impõe-se o desconto da remuneração dos **dias** de paralisação” (fls. 333-337).

2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria ofendido o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37, inc. VII, da Constituição da República. Assevera que: “O desconto em folha dos **dias** paralisados, assim, não encontra respaldo jurídico no contexto normativo, e a ausência de lei específica torna ilegítima qualquer tentativa de imposição de sanção, sob pena de transgressão do postulado constitucional da legalidade. (...) Bem por isso, a ausência de legislação específica sobre a matéria autoriza, por si só, a aplicação da Lei n. 7.783, de 1989” (fls. 345-346 - grifos nossos). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. No julgamento do Mandado de Injunção 708, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 31.10.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal solucionou a questão debatida nestes autos nos seguintes termos: “MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE **GREVE** DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE **GREVE** DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) **DIAS** PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. **Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).** (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis” (grifos nossos).

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora
(grifei)

Como se vê, o STF negou provimento a recurso extraordinário interposto por sindicato contra acórdão que denegou a segurança pleiteada, aplicando o entendimento de que Governador e Secretários de Estado estão legitimados a determinar o corte de ponto de servidores grevistas.

Adotando entendimento semelhante, são os julgados: AI 799.041/MG, rel. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 15/05/2010; RE 456.530/SC, rel. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJ 13/05/2010; RE 476.314/RS, rel. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJ 13/05/2010; RE 399.322/SC, rel. MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJ 16/04/2010; RE 539.042/DF, rel. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 01/02/2010.

Em outra oportunidade, o STF, nos autos da Rcl nº 6.200/RN (DJ 15/12/2008), suspendeu decisão liminar concedida por Juízo Federal nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado pela UNAFISCO contra ato do Delegado da Receita Federal que havia determinado o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas.

A Suprema Corte, por decisão monocrática proferida pelo Min. Cezar Peluso, entendeu que o Juízo reclamado havia desrespeitado decisão tomada pelo STF nos autos da STA (suspensão de tutela antecipada) nº 229, processo no qual a Excelsa Corte suspendeu a antecipação dos efeitos da tutela concedida por Juízo Federal que havia impedido a Administração de realizar o corte de ponto de servidores grevistas:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, em 20.6.2008, contra decisão do Juízo da 5.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ao argumento de que teria afrontado a autoridade da decisão proferida pela Presidência desta Corte na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 229.

Alega a União que a decisão objeto desta reclamação foi proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.84.00.003288-9, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio Grande do Norte e do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoal da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio Grande do Norte, que determinou o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas representados pelo referido sindicato, relativamente ao período de 9 a 30 de abril de 2008.

No aludido mandado de segurança, o Juízo da 5.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte concedeu liminar, para determinar 'à autoridade coatora que, no pagamento GIFA, observe estritamente os termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.914/2006' (fls. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a União que essa decisão 'excluiria tal gratificação dos descontos dos dias parados' (fls. 03/04) e, em razão disso, 'feriu a decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal na STA n.º 229.' (fls. 04).

2. Requereu a concessão de medida liminar, diante do iminente dano irreparável ao interesse público, 'pois não há qualquer garantia de que a importância paga aos servidores grevistas retornará aos cofres públicos' (fls. 09).

3. Distribuídos os autos ao Ministro Presidente, foram solicitadas informações à autoridade reclamada em 1.º de julho de 2008 (fls. 14).

4. Após as informações, retornaram os autos à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, que, apesar de entender que seria o caso de negar seguimento à Reclamação, 'considerada a impossibilidade da decisão na STA n. 229 servir de parâmetro de análise' (fls. 24), determinou a redistribuição dos autos, ao fundamento de que 'toda a fundamentação da STA n. 229 se referiu ao disposto no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670/ES, n. 708/DF e n. 712/PA, que trataram da regulação provisória do exercício do direito de greve pelos servidores públicos estatutários' (fls. 24/25).

5. A autoridade reclamada encaminhou cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2008.84.00.003288-9, cuja segurança foi concedida parcialmente para 'determinar à parte impetrada que deixe de proceder aos descontos dos dias parados nos vencimentos dos substituídos' (fls. 43).

6. Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

7. Esta reclamação tem como causa de pedir a alegada violação da decisão proferida pela Presidência desta Corte na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 229, que, por sua vez, tem como objeto decisão liminar do Juízo da 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), que, nos autos da ação ordinária n.º 2008.71.00.006757-2: '[...] deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Unafisco Sindical para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, inclusive de proceder a desconto salarial relativo aos dias não trabalhados [...]'] - grifado e destacado.

O dispositivo da Suspensão de Tutela Antecipada n.º 229 tem o seguinte teor:

'Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei n.º 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Ordinária 2008.71.00.006757-2.' - grifado e destacado.

Como se percebe, a Suspensão de Tutela Antecipada n.º 229 tratou da greve dos auditores fiscais da Receita Federal e decidiu que é possível o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas.

Por sua vez, a decisão objeto desta reclamação determinou a suspensão dos descontos dos dias parados pelos mesmos servidores grevistas, havendo, nesse ponto, afronta à decisão proferida pela Presidência desta Corte na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 229.

8. Ante o exposto, submeto o feito à alta consideração da Presidência desta Corte para determinar o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO Relator

(grifei)

Nesse contexto, reafirmo minha posição no sentido de que é possível, sim, aliás, é devido o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento grevista.

No entanto, para deslinde da controvérsia, precisamos ir mais além.

Com efeito, impõe-se a delimitação do lapso em que será possível o desconto.

Isso porque a decisão do Ministro Gilmar Mendes, na Suspensão de Tutela Antecipada, somente foi publicada em 15 de abril de 2008, mas a União considerou como marco inicial a data de 09 de abril de 2008 para o corte de ponto dos grevistas.

Em sede liminar, afirmei que, ainda que se considere o dia 15 de abril como a data em que formalmente intimados os advogados públicos substituídos da impetrante, certo é que desde o dia 10 de abril todos eles já tinham conhecimento da decisão proferida, pois a União dos Advogados Públicos Federais - UNAFE, uma das entidades da categoria, ajuizou a Rcl 2799/DF naquela data, afirmando expressamente que tomou conhecimento da decisão do Ministro Gilmar Mendes, razão pela qual indeferi o pedido.

Eis a questão: qual o termo inicial para o desconto: 9 ou 15 de abril de 2008?

Considerando que decisões dessa natureza são comunicadas, com urgência, às partes interessadas; que no dia 10 seguinte uma das entidades da categoria ajuizou reclamação nesta Corte aduzindo ter ciência da decisão proferida pelo STF; e que a fundamentação lançada pelo Ministro Jorge Mussi, no julgamento da já mencionada Petição nº 6642/RS, é no sentido de que "o risco de não receber salários é inerente ao movimento paredista", tenho que o marco inicial para o desconto é o dia 9 de abril de 2008.

A par disso, cuida-se de paralisação de advogados públicos de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão, que certamente estavam atentos no desenrolar das negociações e do movimento grevista, tendo tomado pronto conhecimento da decisão, ou seja, antes que oficialmente publicada.

Destaco, aqui, que referida decisão não examina a legalidade ou não da greve, até porque não seria competência do Supremo Tribunal Federal fazê-lo, tampouco a Suspensão de Tutela Antecipada a via adequada. Não obstante, sinaliza nesse sentido ao asseverar:

"E, se com a deflagração da greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários. É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade. Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais. Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!"

De qualquer sorte, o fato de ser a greve legal ou não para fins de possibilitar o desconto dos dias parados é irrelevante, na medida em que, como visto, a autorização para tanto extrai-se do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que dispõe que o contrato de trabalho fica suspenso durante o período de paralisação.

Nesse passo, a ordem deve ser denegada, porquanto possível o desconto.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0118922-0

MS 13.607 / DF

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - ANAJUR
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANPREV
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - APBC
IMPETRANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.